

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 365, de 2007, que *solicita seja encaminhado ao Ministro da Fazenda pedido de informações sobre a atuação do Banco Popular, subsidiária integral do Banco do Brasil, a partir do início de suas atividades.*

**RELATOR:** Senador **PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Requerimento nº 365, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Pretende-se com o requerimento, dirigido ao Ministro da Fazenda, que sejam prestadas informações sobre a atuação do Banco Popular, desde sua constituição até o final do ano de 2006.

Para tanto, se requer sejam especificados o montante de suas receitas e despesas, destacando os principais itens que as compõem, o valor do volume de crédito contratado em cada ano, a respectiva quantidade de contratos celebrados, e o número de clientes beneficiados com a aplicação dos recursos do referido Banco.

Solicitam-se, ainda, informações sobre o número de clientes e de contratos que se encontram em atraso, quanto ao cumprimento das obrigações financeiras, superiores a três parcelas.

Por fim, solicita-se ainda, no Requerimento, que as informações venham acompanhadas de documentos comprobatórios, tais como Balanços e Relatórios da Administração do Banco Popular.

Como expresso na própria justificação do Requerimento, *O Banco Popular foi criado com o intuito de fornecer crédito subsidiado a pequenos empreendedores. Em 2005, notícias publicadas nos meios de comunicação apontavam que os gastos com publicidade do Banco Popular superavam o volume de empréstimos concedidos. Desde então, não tivemos mais nenhuma informação do Banco Popular, razão que enseja este Requerimento.*

## II – ANÁLISE

O Requerimento nº 365, de 2007, é dirigido ao Ministro da Fazenda, atendendo, assim, o que preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

A proposição em exame está, também, de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa, encontrando amparo, em particular, em seu art. 216, inciso I, que exige sejam observados, preliminarmente, os seguintes critérios para a sua admissibilidade, entre outras limitações:

**Art. 216.** Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;.....  
.....

Sabemos que ao Senado Federal são reservadas competências privativas, notadamente as atinentes ao controle do processo de endividamento público, e outras comuns ao Congresso Nacional, relativas a planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, onde, certamente, se inserem as informações solicitadas.

Mais ainda, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora.

Portanto, não só é admissível, como necessário, o repasse de informações, de natureza e alcance diversos ao Poder Legislativo. No presente requerimento, as informações restringem-se a elucidar a atuação do Banco Popular, entidade financeira subsidiária do Banco do Brasil.

Fica evidenciado, assim, o atendimento das condições de admissibilidade do presente requerimento.

Por outro lado, para a pertinente e adequada obtenção de informações, devem ser observados os procedimentos legalmente determinados e diferenciados em função da natureza da informação requerida.

As informações solicitadas são passíveis de serem caracterizadas como operações ativas e passivas de instituições financeiras. Tal caracterização exigiria e envolveria discussão acerca de sua natureza sigilosa.

No âmbito do Senado Federal, são freqüentes as salutares discussões sobre critérios para a classificação das informações objeto de requerimentos como sigilosas ou não-sigilosas. As discussões e controvérsias decorrem das possíveis interpretações sobre a amplitude que deve ser conferida ao direito fundamental de proteção às pessoas, mediante a garantia constitucional consagrada no art. 5º da Carta Política no tocante à inviolabilidade de certos tipos de dados. Decorrem, também, da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.729-4, contrária a que movimentações bancárias de entidades públicas sejam protegidas pelo sigilo bancário.

O Mandado em questão, impetrado pelo Banco do Brasil, tratava da solicitação de informações feitas pelo Ministério Público Federal, para que lhe fossem repassadas informações e documentos sobre a concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de Governo, a empresas do setor sucroalcooleiro.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal pelo indeferimento do Mandado de Segurança, concluindo que, no caso, não era pertinente a invocação do sigilo bancário, pois, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público, prevalece o Princípio da Publicidade na Administração Pública , cf. art. 37, caput, da Constituição Federal.

Isto é, não estão cobertos pelo sigilo bancário recursos subsidiados pela União e emprestados a particulares pelo Banco do Brasil. Antes, tais recursos estão abrangidos pela regra geral do citado princípio da publicidade.

Segundo nos parece, entretanto, seria temerário e equivocado, a partir da decisão em tela, concluir que quaisquer movimentações bancárias de entidades públicas não estejam protegidas pelo sigilo bancário.

Por outro lado, conforme entendemos, não seria igualmente adequado desconsiderar a decisão da Corte Suprema em questão e automaticamente classificar como sigilosa qualquer informação que diga respeito a operações e serviços bancários.

Em primeiro lugar, porque, como ficou assentado na referida decisão, há operações bancárias referentes a recursos públicos que efetivamente não estão cobertas pelo sigilo.

Em segundo lugar, cabe recordar que o Congresso Nacional é o titular do poder de fiscalização sobre os recursos da União (v.g. art. 70 e seguintes da Constituição Federal).

E, por fim, porque em nosso entendimento cabe à Mesa do Senado Federal, ao apreciar cada requerimento que receber, em concreto, fazer a classificação informação sigilosa/não-sigilosa e adotar o procedimento previsto para cada uma, conforme está previsto no Ato nº 1, de 2001.

Cumpre enfatizar, preliminarmente, que o requerimento em exame vem a esta Comissão por decisão do Presidente da Casa.

Cabe a esta Comissão, pois, se manifestar sobre a oportunidade e pertinência de seu envio ao Ministro de Estado da Fazenda, em face dos instrumentos normativos que tratam da matéria.

As informações e os documentos solicitados no requerimento prestam-se à compreensão sobre a atuação do Banco Popular, à fiscalização sobre possíveis distorções em suas operações, notadamente quanto ao seu objetivo principal, qual seja, concessão de crédito a pequenos empreendedores. São informações de natureza global, não individualizada, e que demarcam volumes de empréstimos, gastos, receitas, número de contratos, entre outras, que refletem as ações efetivadas pelo Banco Popular na condição de um dos instrumentos para a execução da política de microcrédito orientado do Governo Federal. Não ensejam, portanto, qualquer possibilidade de caracterização de operação de natureza sigilosa e se prestam para dar suporte e consequência ao exercício da competência fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, constitucionalmente assinalada ao Congresso Nacional.

Ademais, na medida em que se trata de requisição de informações para instruir procedimento em defesa do patrimônio público, deve-se aplicar, como vimos acima, o Princípio da publicidade na Administração Pública, em conformidade/consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, ao empreender a função fiscalizadora, o legislativo poderá ter acesso às *ações do Poder Executivo* para conhecer o ato praticado na sua intimidade e, assim, tomar medidas corretivas, se necessárias.

Em particular, o requerimento em exame se mostra compatível com o próprio exercício dessa competência fiscalizadora que, entre outras matérias, adquire conteúdo na avaliação da eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo federal.

Dessa forma, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa, são condizentes com o exercício da função fiscalizadora desta Casa, tendo, portanto, seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

De acordo com o referido Ato, compete à Mesa Diretora a decisão sobre seu deferimento, a partir de relatório oferecido pelo respectivo relator da matéria.

Mais ainda, o art. 1º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, nada mais exige para o seu deferimento, a não ser as já referidas hipóteses de cabimento de iniciativa previstas no inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, quais sejam: somente “*serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*”. Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento nº 365, de 2007, como enfatizado anteriormente.

Nesse contexto, o presente requerimento de informações encontra-se fundamentado, estando ainda de acordo com as condições expressas no Regimento Interno do Senado Federal quanto às hipóteses de cabimento da iniciativa.

Por não envolver matéria que possa ser caracterizada como de natureza sigilosa e, em consequência, sendo seu rito de tramitação e apreciação determinado nos termos da Seção I, arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, entendemos que cabe à Mesa Diretora a decisão final sobre seu encaminhamento ao competente Ministro de Estado.

### **III – VOTO**

Opinamos, assim, pelo encaminhamento do Requerimento de Informações nº 365, de 2007, à decisão da Mesa Diretora, com a recomendação de sua aprovação e de seu consequente envio ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator